



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002356/99-19
Recurso nº : 141.347
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1995
Recorrente : SANTA MARINA VITRAGE LTDA.
Recorrida : 3ª Turma da DRJ de Campinas/SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 101-95.360

ARBITRAMENTO DO LUCRO- INTIMAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO ATENDIMENTO- IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE CRITÉRIO DE APURAÇÃO APÓS A AUTUAÇÃO – Uma vez o trabalho fiscal ter demonstrado que a contribuinte foi sucessivas vezes intimada a apresentar o Livro de Inventário de dezembro de 1994 e não o fez, oportunamente, não se pode acolher sua pretensão de justificar o afastamento do arbitramento com a apresentação de documentos pertinentes após o lançamento de ofício, mantendo-se o arbitramento como critério legalmente autorizado nesta situação.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso voluntário interposto por SANTA MARINA VITRAGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

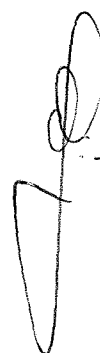
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Processo nº : 10875.002356/99-19
Acórdão nº : 101-95.360

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

:



Processo nº : 10875.002356/99-19
Acórdão nº : 101-95.360

Recurso nº. : 141.347
Recorrente : SANTA MARINA VITRAGE LTDA.

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ e contribuições reflexas – IRRF E CSLL, lavrado em 8/10/1999 e cientificado pela contribuinte em 8/10/1999, referente ao ano-calendário de 1994, devido a constatação de:

- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS: Meses SET/94 e NOV/94;

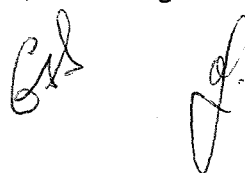
- ARBITRAMENTO DE LUCRO – DEZ/94: O contribuinte, notificado, não apresentou os livros e documentos da sua escrituração.

Esclareça-se que o sujeito passivo fiscalizado é optante do regime de tributação de lucro real.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 92/105, tempestivamente, alegando, em síntese o que segue:

- Que o artigo 539 do RIR/94, que prevê como causa de arbitramento do lucro, a recusa da apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal da contribuinte, foi revogado na sua



Processo nº : 10875.002356/99-19
Acórdão nº : 101-95.360

integralidade pelo artigo 117 da Lei n.º 8.981/95, sendo tratada a matéria, atualmente, pelos artigos 529 e seguintes do RIR/99;

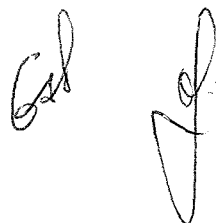
- Ainda na sua versão, alega que os artigos 529 e seguintes do RIR/99, não prevêm, como causa de arbitramento do lucro, a recusa da apresentação dos documentos da escrituração comercial e fiscal do contribuinte, tornando-se, portanto, insubsistente o Auto de Infração;
- Alternativamente, assevera que ainda que fosse vigente o artigo 539 do RIR/94, é inteiramente descabido o arbitramento do lucro, posto que a contribuinte, em momento algum, recusou-se a apresentar qualquer documento, apenas não localizou o registro do livro de inventário do mês de dezembro de 1994. Todavia, alega ter apresentado todos os documentos solicitados pela autoridade fiscalizadora e hábeis a instruí-la na apuração do lucro real da contribuinte;
- Por fim, alega ter direito de compensação de créditos relativos ao imposto de renda retido na fonte em decorrência do montante apurado no Auto de Infração ora lavrado;
- Cita entendimentos jurisprudências, demonstrando que o arbitramento do lucro é uma medida extrema na apuração do lucro real da contribuinte.

3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ, em voto bem lavrado, analisa detidamente cada item do auto de infração, resolvendo julgar o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Ano-Calendário: 1994



Processo nº : 10875.002356/99-19
Acórdão nº : 101-95.360

**Ementa: Contencioso Administrativo
Instauração. Matéria Não Impugnada.
Compensação Indevida de Prejuízos
Fiscais.**

O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação tempestiva. As matérias que não tenham sido especificamente contestadas e não reformadas de ofício, consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-Calendário: 1994

**Ementa: Arbitramento do Lucro. Falta de
Apresentação do Livro de Registro de
Inventário.**

Comprovada a falta de apresentação de documentação contábil-fiscal que ampararia a tributação com base no lucro real, especificamente do Livro de Registro de Inventário, cabível é o arbitramento do lucro. Não existindo arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não seria modificável pela posterior apresentação do documentário cuja existência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

Lançamento Procedente.

Assim, a DRJ, a fls 134 a 142, fundamenta sua decisão, sendo relevante para a apreciação nesta fase recursal, todo o lançamento efetuado, oriundo de arbitramento do lucro real, que consiste no seguinte:

- Preliminarmente, ressaltou a DRJ que a impugnação possui caráter parcial, visto que não foi contestada a exigência decorrente de compensação indevida de prejuízos fiscais verificada nos meses de setembro e novembro de 1994, logo se instalou o litígio somente quanto ao arbitramento do lucro real perpetrado pelo Fisco em dezembro de 1994;

Processo nº : 10875.002356/99-19
Acórdão nº : 101-95.360

- Afastou a tese da contribuinte de revogação do artigo 539, III do RIR/94 pelo artigo 117, I, da Lei 8.981/95, alegando que a revogação passou a ter vigência apenas em 01/01/2005, conforme o artigo 116 do mesmo diploma;
- Nesta esteira, acentuou que o arbitramento do lucro se deu com respaldo no artigo 539, III do RIR/94 e que não há diferença em recusar-se ou não apresentar livros e documentos solicitados pela fiscalização;
- Ademais, enfatizou que a contribuinte foi intimada por três vezes; 17/06/1999, 15/07/1999 e 28/07/1999; para apresentar o Livro de Registro de Inventário de dezembro de 1994 e não o apresentou, tendo tempo suficiente de reconstituir o valor de seus estoques, podendo demonstrar documentalmente o lucro auferido em dezembro de 1994;
- Sustentou ainda, que os documentos apresentados pela contribuinte, fls. 124/131, que tinham o condão de instruir o Sr. Auditor na apuração do lucro real, foram apresentados tardiamente, em sede de impugnação, sendo impossível apurar-se o lucro após o arbitramento e a conseqüente lavratura do Auto de Infração;
- Alternativamente, citou doutrina e jurisprudência para fundamentar sua argumentação;
- Encerra seu arrazoado, argüindo sua incompetência para examinar originalmente o pedido de compensação, que possui rito próprio, sendo regulado pela IN 210/02.

Por conseguinte, remanesce da DRJ para a apuração por este E. Conselho de Contribuintes a parcela da autuação referente ao arbitramento do lucro real da contribuinte referente ao mês de dezembro de 1994.

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, a fls.146/154, apresentou seu inconformismo, em sede de Recurso Voluntário, manifestando-se, em apertada síntese, nestes termos:

- Aduz ter apresentado todos os controles e documentos exigidos pelo RIR/94, com exceção ao Livro de Registro de Inventários do mês de dezembro de 1994, hábeis a instruir o Sr. Auditor Fiscal a apuração do lucro real, sendo descabido o lançamento por arbitramento.
- Aduz, ainda, ter apresentado além dos Livros de Registro de Inventário relativos aos anos-calendário de 1994 e 1995, com exceção do Livro referente ao mês de dezembro de 1994, os Livros Diários, razões contábeis, notas fiscais, documentação de apuração de custos e valorização de estoques, livros de entradas e saídas, apuração de ICMS e IPI e etc., todos competentes a instruir a fiscalização em busca da apuração do lucro real.
- Demonstra seu inconformismo em relação ao Auto de Infração lavrado, haja vista que além de todos os documentos que foram apresentados durante o curso do processo de fiscalização, apresentou também, às fls 124/131, novos documentos contábeis capazes de instruir a fiscalização na apuração dos lucros, sendo o lançamento por arbitramento última medida.
- Cita legislação, a fim de que seja desconsiderada a imprestabilidade das provas documentais apresentadas no processo de fiscalização.
- Cita, também, entendimento jurisprudencial do Conselho de Contribuintes que considera o lançamento por arbitramento uma medida extrema.
- Por fim, sustenta a insubsistência do auto de infração, requerendo que seja dado provimento ao Recurso Voluntário ora interposto.

Processo nº : 10875.002356/99-19
Acórdão nº : 101-95.360

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.



Processo nº : 10875.002356/99-19
Acórdão nº : 101-95.360

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

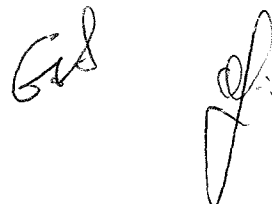
Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria recursal se cinge sobre a não apresentação do Livro de Inventário referente ao mês de dezembro de 1994, uma vez arbitrado o lucro desse período.

Em que se considere os esforços da Recorrente sobre a documentação fiscal/contábil disponível para a fiscalização, fato incontestável é a falta de apresentação, quando reiteradamente exigido, do Livro de Controle de Inventário relativamente ao mês de dezembro de 1994, ou melhor, fato processualmente comprovado que a contribuinte, mesmo intimada várias vezes, apenas trouxe ao conhecimento oficial outros documentos fiscais/contábeis após a lavratura do auto de infração, a fim de justificar seus argumentos contra o arbitramento efetuado pela digna autoridade fiscalizadora.

Não há como acolher a pretensão da Recorrente no tocante a mudança do critério de apuração do lançamento de ofício, mesmo por que não reconheço a possibilidade de arbitramento condicional, na esteira da correta decisão de primeira instância e da jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes.

Assim porque a documentação sobre o estoque de dezembro de 1994 somente apresentada após a lavratura do auto de infração, ainda que a contribuinte tenha sido intimada por três vezes; 17/06/1999, 15/07/1999 e 28/07/1999; para apresentar o Livro de Registro de Inventário de dezembro de 1994 e não o apresentou, tendo tempo suficiente de reconstituir o valor de seus estoques, podendo demonstrar documentalmente o lucro auferido em dezembro de 1994.



Processo nº : 10875.002356/99-19
Acórdão nº : 101-95.360

É conhecida a posição predominante deste Corte Administrativa sobre a inexistência do arbitramento condicional, mormente quando o contribuinte somente apresenta documentação após o encerramento da ação fiscalizadora, com o resultante em autuação por conta dessa omissão e adoção do prescrito no Regulamento do Imposto de Renda, uma vez não existente elementos suficientes para a apuração do lucro real.

Reproduzo a seguir algumas decisões desse E. Primeiro Conselho de Contribuintes que corroboram o entendimento supra:

Número do Recurso:119433

Câmara:PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:10580.006776/98-45

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:IRPJ E OUTROS

Recorrente:NORTECOAT SERVIÇOS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida/Interessado:DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão:19/08/1999 00:00:00

Relator:Francisco de Assis Miranda

Decisão:Acórdão 101-92794

Resultado:DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Ementa:ARBITRAMENTO DO LUCRO – Período 94/95 –

Procedente o arbitramento do lucro da empresa quando esta não atende sucessivas intimações para apresentar os livros fiscais e comerciais onde foram feitos os assentamentos contábeis.

COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO – O coeficiente de arbitramento incidente s/ a receita bruta conhecida, no período de jan/94 a dez/94, no caso dos autos, é o de 15% (quinze por cento).

AGRAVAMENTO DO ARBITRAMENTO – Inexistência de possibilidade de agravamento de coeficientes de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, via Portaria/Instrução Normativa, face a vedação contida no parágrafo 1º do art. 68 da Constituição Federal de 1988, que não permite a delegação de competência para a prática de atos dessa natureza.

Processo nº : 10875.002356/99-19
Acórdão nº : 101-95.360

Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso:117354

Câmara:**OITAVA CÂMARA**

Número do Processo:**10640.000001/96-33**

Tipo do Recurso:**VOLUNTÁRIO**

Matéria:**IRPJ E OUTROS**

Recorrente:**H. SANTOS MOREIRA & CIA. LTDA.**

Recorrida/Interessado:**DRJ-JUIZ DE FORA/MG**

Data da Sessão:**17/03/1999 00:00:00**

Relator:**Luiz Alberto Cava Maceira**

Decisão:**Acórdão 108-05635**

Resultado:**NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão:**NEGAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Ementa:**IRPJ - ARBITRAMENTO - Cabível o arbitramento do lucro quando o sujeito passivo deixa de apresentar o Livro Registro de Inventário e de Controle do estoque em condições que permitam a apuração do lucro real em conformidade com as normas que regem a matéria.**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Também a inexistência de elementos que possibilitem a determinação do lucro real justifica o arbitramento do lucro para fins de cálculo da contribuição social.

Recurso negado.

Número do Recurso:132031

Câmara:**SÉTIMA CÂMARA**

Número do Processo:**10380.002263/2002-50**

Tipo do Recurso:**VOLUNTÁRIO**

Matéria:**IRPJ E OUTROS**

Recorrente:**W.R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Recorrida/Interessado:**3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE**

Data da Sessão:**17/03/2004 00:00:00**

Relator:**Luiz Martins Valero**

Decisão:**Acórdão 107-07559**

Resultado:**NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão:**Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Ementa:**IRPJ E CSLL - ARBITRAMENTO DE LUCROS - ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A não apresentação pela fiscalizada dos livros e da documentação contábil e fiscal, reforçada pela resposta à intimação de que, além de não dispor dos livros obrigatórios à apuração do lucro real, não tinha condições de prepará-los, por não dispor da**

Processo nº : 10875.002356/99-19
Acórdão nº : 101-95.360

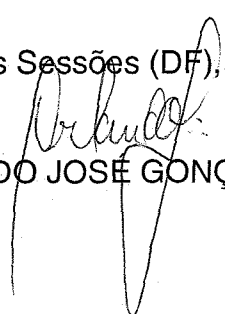
documentação exigida, não deixou ao fisco outra alternativa que não lançar mão do arbitramento do lucro.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - LANÇAMENTO CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - O lançamento fiscal, calçado no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tendente a formalizar exigência conceituada no art. 3º do mesmo Código, não é ato condicionado ao sabor dos interesses e oportunidades do sujeito passivo. É inócua a posterior apresentação de livros e documentos, com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a lícitamente apurada pelo fisco.

Por esses fundamentos, acompanho a decisão “a quo”, para negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 2006


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

